



Agravo de Instrumento nº. 0003228-51.2018.8.19.0000

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

Agravante: Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESESP

Agravado: Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro

Relatora: Des. Marianna Fux

DECISÃO

COMPETÊNCIA RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA OBJETIVANDO A REDUÇÃO DO REAJUSTE ANUAL DE 22% DA MENSALIDADE DO PLANO DE SAÚDE QUE ENTRARÁ EM VIGOR A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2018. CONTRATO COLETIVO POR ADESÃO. DECISÃO DEFERINDO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA FIXAR O PERCENTUAL DE 13,55%. RECURSO DA RÉ. DEMANDA COM IDÊNTICA CAUSA DE PEDIR A PROCESSO CUJA PREVENÇÃO É DA 16ª CÂMARA CÍVEL. ART. 6º, II, PARÁGRAFO ÚNICO, DO REGIMENTO INTERNO DESTA TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

1. Sindicato autor que, no ano de 2017, propôs outra ação civil pública contra a ré, apresentando na exordial a mesma causa de pedir da que ora se analisa, qual seja, a abusividade do reajuste anual praticado pela operadora de plano de saúde.

2. Nos autos da ação nº 0012128-54.2017.8.19.0001, o juízo da 7ª Vara Cível deferiu a tutela antecipada para suspender as cobranças do reajuste de fevereiro 2017 de 19,5% para cobrar, apenas, o índice oficial de inflação 6,29% (IPCA) e, na presente demanda, o magistrado de primeiro grau limitou ao percentual de 13,55%, para o ano de 2018.

3. O primeiro recurso foi interposto nos autos do processo nº 0012128-54.2017.8.19.0001, sendo a 16ª Câmara Cível preventa para a apreciação dos demais, sob pena de latente prejuízo por decisões conflitantes.

4. Prevenção daquele Órgão Julgador para apreciação deste recurso, de acordo com o art. 6º, II, parágrafo único, do Regimento Interno do TJRJ, in



Agravo de Instrumento nº. 0003228-51.2018.8.19.0000

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

verbis: “à mesma Câmara Cível serão distribuídos os feitos a que se refere o inciso anterior, em ações que se vinculem por conexão ou continência, ou sejam acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em tramitação”.

5. Prejuízo na análise do presente agravo de instrumento, sob pena de prolação de decisões conflitantes.

6. Declínio da competência em favor da Décima Sexta Câmara Cível.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Caixa de Previdência e Assistência dos Servidores da Fundação Nacional de Saúde - CAPESESP contra decisão, proferida nos autos da ação civil pública ajuizada pelo Sindicato dos Trabalhadores no Combate às Endemias e Saúde Preventiva no Estado do Rio de Janeiro, que deferiu a tutela antecipada, *in verbis* (indexador 90 do processo originário):

“1) Pretende a parte autora seja deferido o pedido de tutela para suspender/cancelar cobranças em valores superiores ao índice oficial de inflação 2,95% (IPCA) enquanto não houver sentença proferida ou, alternativamente, sejam suspensas/canceladas cobranças em valores superiores ao índice praticado pela ANS aos planos de saúde coletivos mercadológicos, ou seja, suspender/cancelar reajuste superior a 13,55% anual. Sustenta que o plano de saúde dos servidores será reajustado em 22% a partir de fevereiro/2018, o que entende abusivo posto que bem acima dos índices inflacionários que, acumulados no período, ficaram em torno de 2,95%. Ressalta que a ANS aplica, aos planos de saúde que visam a obtenção de lucro (mercadológicos) um reajuste em torno de 13,55%, o que é inferior ao plano oferecido pela ora ré, entidade sem fins lucrativos. Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, podendo o juiz, nos termos do § 2º, concedê-la liminarmente. Analisando os fatos relatados na petição inicial, bem assim a documentação colacionada pelo autor, mais especificamente a fls. 60/63 e 66/68, verifico presente a probabilidade do direito a ensejar a concessão da medida. Isso porque o percentual de 22% se afigura elevado tendo em vista a atual situação de crise financeira generalizada em que se encontra o país e que vem afetando diretamente a remuneração dos servidores públicos que, há pelo menos três anos, não recebem reajuste salarial, tendo que arcar com seus compromissos com vencimentos já defasados. Desta forma, DEFIRO OS EFEITOS DA TUTELA DE URGÊNCIA par



Agravo de Instrumento nº. 0003228-51.2018.8.19.0000

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

determinar que a ora ré limite ao percentual de 13,55% os reajustes de fevereiro/2018 dos planos de saúde oferecidos aos associados do sindicato autor, consoante circular anexada a fls. 60, até decisão ulterior deste juízo, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por cada cobrança realizada em desacordo com a presente decisão. CUMPRA-SE IMEDIATAMENTE, COM URGÊNCIA, INCLUSIVE PELO OJA DE PLANTÃO, ANTE A URGÊNCIA DA MEDIDA. 2) (...).”

Em suas razões recursais, arguiu a preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato. Afirmou ser entidade fechada de previdência complementar, sem fins lucrativos, e os planos de saúde oferecidos do tipo empresarial, na modalidade autogestão, não sendo aplicável o Código de Defesa do Consumidor. Alegou ser lícita a aprovação do reajuste pelo Conselho Deliberativo, uma vez que as autogestões têm como essência relação de solidariedade, fundada na cooperação mútua, na autoadministração, sem finalidade lucrativa, visando ao barateamento dos custos, mas também a distribuição proporcional de eventuais prejuízos, quando for o caso. Destacou ser fantasiosa a alegação de reajuste abusivo “anos a fio”, sendo que o percentual de 22% tem lastro em prévio estudo atuarial. Asseverou que a ANS não define o percentual máximo do reajuste anual para os planos coletivos. Requereu a concessão do efeito suspensivo ativo e, ao final, o provimento do recurso para reconhecer a ilegitimidade ativa do Sindicato, extinguindo o processo sem resolução do mérito. Subsidiariamente, pleiteou a revogação da decisão de forma a possibilitar a implementação do reajuste anual a partir de fevereiro/2018, no índice que consta no PSF, qual seja, 22% e, sucessivamente, a redução da multa aplicada.

É o relatório.

Inicialmente, verifico que a causa de pedir destes autos coincide com aquela discutida no processo nº 0012128-54.2017.8.19.0001, qual seja, alegação de abusividade do reajuste anual praticado pela operadora de plano de saúde.

O autor, ora agravado, propôs outra ação civil pública contra a ré, ora agravante, sendo que nos autos da ação nº 0012128-54.2017.8.19.0001, o juízo da 7ª Vara Cível deferiu a tutela antecipada para suspender as cobranças do reajuste de fevereiro 2017 de 19,5% para cobrar, apenas, o índice oficial de inflação 6,29% (IPCA) e, na presente demanda, o magistrado de primeiro grau limitou ao percentual de 13,55%, para o ano de 2018.

O primeiro recurso foi interposto nos autos do processo nº 0012128-54.2017.8.19.0001, sendo a 16ª Câmara Cível preventa para a apreciação dos demais.

Desta feita, resta prejudicada a apreciação do presente agravo de instrumento por esta Câmara Cível, sendo a competência daquele órgão fracionário, a



Agravo de Instrumento nº. 0003228-51.2018.8.19.0000

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

fim de evitar decisões conflitantes, gerando perplexidade às partes e descrédito ao Judiciário.

Em se tratando de prevenção no segundo grau, a matéria é precipuamente regulada pelo artigo 6º do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, o qual prevê, *verbis*:

“Art.6º - Compete às Câmaras Cíveis de numeração 1ª a 22ª: (...)

II - julgar:

(...)

Parágrafo único. As regras de prevenção de que trata o art. 33, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro observarão o seguinte:

I – à Câmara Cível, a que houverem sido distribuídos, antes de 2 de setembro de 2013, recursos, conflitos de competência ou de jurisdição, reclamação, mandado de segurança ou habeas corpus serão distribuídos todos os outros recursos e incidentes suscitados por decisões neles proferidas;

II – à mesma Câmara Cível serão distribuídos os feitos a que se refere o inciso anterior, em ações que se vinculem por conexão ou continência, ou sejam acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em tramitação”. (grifei)

Como bem destacado no acórdão da lavra da Desembargadora Elisabete Filizzola, no julgamento do CC 0024302-69.2015.8.19.0000, pelo Órgão Especial, em 27/07/2015, a prevenção:

“No Tribunal, (...) é fixada pela primeira distribuição do feito ou do recurso, que, então, concentrará a competência do órgão para futuros feitos ou recursos nos casos especificados (art. 6º, I, h; II, e; e p. único, RITJ – q.v. antigo art. 33, § 1º, CODJERJ).

Como dito, a recente LODJ, ao revogar, em grande parte, o antigo CODJERJ, deixou a regulação da matéria a cargo do Regimento Interno desta Corte, que, apesar da redação por vezes até anacrônica, manteve a essência do regramento anterior:

Art.6º. Compete às Câmaras Cíveis de numeração 1ª a 22ª: I – processar e julgar:

II - julgar:

a) as apelações e agravos contra sentenças ou decisões de Juízes do cível e dos Juízes da Infância, da Juventude e do Idoso em matéria cível, abrangendo as hipóteses previstas nos artigos 148, incisos III a VII, e parágrafo único e 149, todos da Lei nº 8.069/90 (ECA).

Parágrafo único. As regras de prevenção de que trata o art. 33, § 1º, do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro observarão o seguinte:

(...)



Agravo de Instrumento nº. 0003228-51.2018.8.19.0000

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

I – à Câmara Cível, a que houverem sido distribuídos, antes de 2 de setembro de 2013, recursos, conflitos de competência ou de jurisdição, reclamação, mandado de segurança ou habeas corpus serão distribuídos todos os outros recursos e incidentes suscitados por decisões neles proferidas;

II – à mesma Câmara Cível serão distribuídos os feitos a que se refere o inciso anterior, **em ações que se vinculem por conexão ou continência**, ou sejam acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em tramitação;

A questão passa pelo exame do alcance e dos fins das normas estabelecidas quanto à matéria.

As regras de prevenção no Tribunal não decorrem, necessariamente e v.g., da conveniência de se reunir feito algum, tampouco se até a relações de simples conexidade.

Pode-se dizer que, no segundo grau, a necessidade de reunião de feitos existe apenas no caso do i) julgamento de recursos interpostos contra o mesmo *decisum*, evidentemente.

Além dessa hipótese, o sistema de prevenções na segunda instância conhece outras duas, segundo as quais, basicamente, mantém-se a competência do mesmo órgão julgador primitivo para ii) julgar os supervenientes recursos contra decisões proferidas na mesma causa (art. 6º, II, e, e p. único, I, RITJ); e para iii) **julgar os supervenientes recursos contra decisões proferidas nas causas conexas ou acessórias ou oriundas de outras, julgadas ou em tramitação** (art. 6º, I, h, e p. único, II, RITJ).

Assim, constata-se que, enquanto a prevenção no primeiro grau visa, geral e precipuamente, a concentrar em um mesmo juízo a competência para processar demandas conexas, evitando-se a prolação de ordens reciprocamente excludentes, **a lógica, no Tribunal, é mais abrangente, objetivando a própria harmonização da jurisprudência formada sobre as matérias discutidas i) no mesmo feito, ii) nos feitos conexas, iii) nos feitos acessórios ou até iv) nos feitos simplesmente oriundos de outros, estejam julgados ou em tramitação.**

Escopo muito mais amplo, pois. É dizer: **busca-se, tanto quanto possível, manter-se a coerência e a coesão entre os pronunciamentos judiciais de segunda instância no curso daquelas causas. Este, o objetivo maior da prevenção no Tribunal. Partindo-se de tais premissas, devem as causas conexas, acessórias ou oriundas de outras ser vistas como um bloco unívoco para fins de distribuição recursal, resultando, em linha de princípio, pouco importante o fato de uma delas já ter sido julgada ou mesmo o fato de terem tramitado em juízos diversos** (cf. art. 6º, p. único, II, in fine, RITJ)”. (grifei)



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Vigésima Quinta Câmara Cível

Agravo de Instrumento nº. 0003228-51.2018.8.19.0000

Origem: 48ª Vara Cível da Comarca da Capital

Por conseguinte, com o escopo de se manter a lógica entre os pronunciamentos judiciais de segundo instância, necessária a fixação da competência da Câmara Cível preventa, pois as ações se mostram ligadas pela continência, apresentando idêntica causa de pedir.

Isto posto, **declino da competência para a Décima Sexta Câmara Cível, encaminhando-se os autos à 1.ª Vice-Presidência para redistribuição.**

Rio de Janeiro, de de 2018.

Desembargadora MARIANNA FUX
Relatora